

DIVISOR DE HORAS EXTRAS PARA BANCÁRIOS

James Josef Szpatowski^()*

Há tempos se discute o divisor de extraordinárias para os funcionários mensalistas das Instituições Bancárias e até mesmo de empresas que exercem atividades enquadradas em regimes especiais de trabalho

Grande controversia e dificuldade surge quando nos deparamos a casos de empregados que possuem jornada de trabalho contratual diferenciada e ímpar, como por exemplo aqueles que trabalham em um dia quatro horas, noutro seis e em outro, ainda, seis horas novamente Qual será o divisor se seu salário for pago mensalmente?

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consequente redução da carga horária máxima semanal - antes de 48, agora de 44 horas -, bandeiras se levantaram nos Tribunais no sentido de nova fixação do divisor de horas para os empregados mensalistas, que até então restara pacífico em 240

Aplicava-se a literalidade do artigo⁽¹⁾ 64 , com sua remissão ao artigo⁽²⁾ 58 , ambos da CLT, ao efeito de multiplicar a duração do trabalho diário por trinta Isto é, oito horas diárias multiplicadas por trinta encontrava o divisor 240

E através do movimento doutrinário e jurisprudencial, com a jornada semanal máxima reduzida a 44 horas, passou-se a adotar o divisor 220 Mas, qual o critério para a obtenção desta marca? E a obtenção do

^(*) James Josef Szpatowski e Juiz do Trabalho Substituto do TRT da Nona Região

⁽¹⁾ Art 64 O salário hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente a duração do trabalho, a que se refere o art 58, por 30 (trinta) vezes o numero de horas dessa duração

Paragrafo unico Sendo o numero de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-a para o calculo, em lugar desse numero, o de dias de trabalho por mês

⁽²⁾ Art 58 A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excedera se oito (oito) horas diarias, desde que não seja fixado expressamente outro limite

divisor advém da seguinte regra: carga horária semanal, dividida por seis - que são os dias úteis trabalhados, ou não - multiplicados por trinta dias do mês.

Por exemplo: 44 horas semanais, divididos por seis dias úteis (trabalhados ou não); o resultado multiplica-se por trinta; o divisor encontrado é 220 (duzentos e vinte). Neste trilho de raciocínio, quarenta horas semanais, divisor 200; quarenta e oito horas semanais (antes da CF/88), divisor 240.

Porém, ainda hoje, a prática forense demonstra que o critério mais utilizado para fixação do divisor de horas extras ainda é o resultado da multiplicação da jornada diária por trinta ou, senão, adota-se a jornada semanal dividida pelo número de dias trabalhados, sendo o resultado multiplicado por trinta.

Entretanto, tal sistema implica no risco de encontrar divisores idênticos para empregados que laborem, por hipótese, seis horas diárias em seis dias na semana (turnos ininterruptos de revezamento) e seis horas em apenas cinco dias na semana (bancários). Para demonstrar: 36 (seis horas em seis dias da semana), divididos por seis e multiplicados por trinta; resultado 180. E 30 (seis horas em cinco dias da semana), divididos por cinco e multiplicados por trinta; novamente o resultado é 180.

Com isso, a injustiça dos dois últimos critérios é evidente, pois é inquestionável e indutível que aquele empregado que trabalha apenas 30 horas semanais deve ter o valor hora superior ao daquele que trabalha 36 horas semanais.

Sustentam os defensores dos critérios hostilizados que na fixação do divisor há que se considerar que na remuneração do obreiro mensalista estão inseridos os DSRs, ao passo que sempre se deve observar na aplicação da regra os dias de efetivo trabalho. Contudo, ao indicar a reflexão das extras - quando habituais - nos DSR, acabam por considerar estes como apenas os domingos e feriados. Assim, o mesmo exemplo retro mencionado serviria a comprovar que aquele trabalhador de 30 horas semanais teria um valor hora igual (de forma injusta e irregular, proporcionalmente ao tempo de efetivo trabalho) do que aquele que trabalha 36 horas.

Veja-se que o sábado é dia útil não trabalhado. Tal posicionamento está em conformidade com a orientação contida no

Enunciado⁽³⁾ 113 do C. TST, certo que a própria norma legal, art. 224 da CLT, delimita que *“...A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.”* (no original sem grifo).

Outro fundamento contrário que se levanta, seria de que a partir de 1989, com a vigência de uma cláusula de acordo coletivo de trabalho e do instrumento convencional do bancário⁽⁴⁾, o sábado passou a ser considerado como descanso semanal e, portanto, o divisor, pelo critério defendido, retornaria a 180. Equívoco, porém. A cláusula convencional, na verdade, apenas indica que as extras devem refletir nos DSRs, assim considerados os sábados, domingos e feriados. Não o transforma, entretanto, em dia não útil, pois para outras verbas com reflexões, como por exemplo comissões, os sábados não são considerados como DSR, pois conforme orientam as normas da exegese jurídica, a interpretação há de ser restritiva.

A registrar, as extras praticadas nos sábados devem ser remuneradas com o adicional normal e não de forma dobrada.

Mas, de qualquer forma, ainda que a interpretação da cláusula fosse extensiva, poderia se sustentar que as disposições inseridas nos instrumentos coletivos assim vigentes não possuem validade, pois estabelecem condições mais prejudiciais aos empregados, como a seguir se analisa.

Inicialmente poderia se imaginar que não, pois haveria além do domingos e feriados mais um dia de Descanso Semanal, e melhor, Remunerado. Esquecem-se, porém, que para os mensalistas o pagamento já engloba a quitação dos descansos semanais, ou seja, nenhum ganho surgiu aos empregados em instituições bancárias, que percebem por mês.

⁽³⁾ *O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração (Res. Adm. 115/80, 22.10.1980, DJ 03.11.1980).*

⁽⁴⁾ *Adicional de horas extras - As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).*

Parágrafo Primeiro - As horas extras integrarão o pagamento dos repouso semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), férias, 13º salário e gratificação semestral.

A prevalecer esta cláusula coletiva, no mínimo, deverá se obter - na época de sua primeira aplicação - um implemento salarial mensal, pois, caso contrário, estaríamos frente a um caso de redução salarial, pois o divisor que era 150 passou a ser 180, portanto com redução do valor hora, ou seja, que o montante mensal estaria quitando não mais apenas os dias de efetivo trabalho mais os domingos e feriados, mas, além deles, os sábados também.

Não há razão, portanto, para não considerar o sábado como dia útil não trabalhado.

Neste passo, a observar o critério defendido, o divisor para os empregados em estabelecimentos bancários com jornada de seis horas diárias de segunda a sexta-feira ou trinta horas semanais é 150, não obstante o teor da orientação jurisprudencial do Enunciado⁽⁵⁾ n.º 124 do C. TST, que, por sinal, é anterior a 1988.

Por derradeiro, de se referir que o Enunciado 267⁽⁶⁾ do C. TST foi revogado em razão do teor do Enunciado⁽⁷⁾ 343 do C. TST, pois houve adequação do divisor 240 para 220. Da mesma forma, espera-se que o Enunciado 124 do C. TST venha a ser substituído por outro com a orientação de 150.

A propósito, aos bancários sujeitos à jornada de oito horas diárias de segunda a sexta-feira, o divisor aplicável é 200 e não 220.

⁽⁵⁾ Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o 180 (cento e oitenta) (Res. Adm. 82/81, 24.09.1981, DJ 06.10.1981).

⁽⁶⁾ O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas (DJU 10.12.1987).

⁽⁷⁾ O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220, não mais 240.